



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2003

Dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público federal reservará até vinte por cento das vagas em disputa a portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação, que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação.

§ 2º. Os aprovados dentro do número das vagas de que trata o *caput*, obedecidas as demais exigências legais para investidura no cargo ou emprego público, serão nomeados alternadamente com os não portadores de necessidades especiais.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos aprovados em número excedente ao de vagas oferecidas no concurso.

§ 4º. A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candidato aprovado no mesmo grupo, obedecida à ordem de classificação.



§ 5º. Havendo sobra entre as vagas de que trata o caput, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados não portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Para os fins desta lei, está apto a se habilitar às vagas de que trata o artigo anterior o portador de necessidades especiais auditiva, visual, locomotora, oral ou orgânica, relativamente aos padrões aceitáveis como típicos e compatíveis com a respectiva idade adulta cronológica e mental.

Parágrafo único. Constará como anexo do edital laudo emitido por órgão oficial do Poder Público identificando, com objetividade e padrão médico-científico, os padrões das necessidades especiais referidas no *caput* que possibilitam o exercício do cargo ou emprego público.

Art. 3º No exame de saúde do candidato portador de necessidades especiais, convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas em desacordo com os padrões fixados no laudo de que trata o artigo anterior.

Art. 4º No cálculo do percentual de vagas de que trata o art. 1º, serão observados os seguintes critérios:

I – o percentual que resultar dízima inferior a uma unidade não será objeto de reserva;

II – o percentual que resultar dízima superior a uma unidade será arredondado para reserva de vaga em favor dos candidatos portadores de necessidades especiais.

Art. 5º Ao candidato incumbe, no ato da inscrição, indicar a necessidade especial de que é portador e a opção de concorrer dentro da reserva de vagas, e à entidade que promover o concurso público federal incumbe oferecer as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com a necessidade especial indicada.



Art. 6º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público para os portadores de necessidades especiais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.